

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
1/DR-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por Maria da Luz Rosinha, Presidente da
Câmara Municipal de Vila Franca de Xira contra a SIC –
Sociedade Independente de Comunicação, S.A.**

Lisboa

12 de Agosto de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/DR-TV/2009

Assunto: Recurso apresentado por Maria da Luz Rosinha, Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A.

I. Identificação das partes

Maria da Luz Rosinha, Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, Recorrente (doravante “Presidente da Câmara de VFR”), e SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. (doravante “SIC”), na qualidade de Recorrida.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte da Recorrida, do direito de rectificação da Recorrente.

III. Factos apurados

3.1 A SIC exibiu no programa “Nós por cá”, de 29 de Maio de 2009, uma peça jornalística, com aproximadamente cinco minutos, sobre o estado e o futuro do espaço correspondente às instalações da ex-fábrica de descasque de arroz em Vila Franca de Xira.

3.2 A reportagem é introduzida pela apresentadora do programa que, de seguida, passa a palavra à jornalista Isabel Osório, a qual realiza o directo a partir da antiga fábrica de descasque de arroz em Vila Franca de Xira.

3.3 No local, a reportagem inicia-se com uma entrevista a um cidadão que frequentemente atravessa a antiga fábrica para alcançar o passeio pedonal construído pela Câmara. Considera o entrevistado que a degradação do espaço coloca em causa a segurança dos munícipes que por ali atravessam, dado o facto de as antigas instalações serem frequentemente alvo de vandalismo e servirem de acolhimento a toxicodependentes.

3.4 De seguida, a jornalista dirige-se à Presidente da Câmara, referindo que esta última se encontra no local, justamente, para explicitar quais os projectos da Câmara para a recuperação do espaço.

3.5 A Presidente da Câmara inicia a sua intervenção felicitando o programa por se ter deslocado a Vila Franca de Xira, anuindo que, de facto, há mais de 10 anos que a antiga fábrica se encontra abandonada. Nas suas declarações, enumera medidas que a Câmara de VFX tem levado a cabo para garantir a segurança dos munícipes, como a colocação de portões com cadeados ou a tapagem dos acessos à fábrica com tijolo; medidas que foram sucessivamente destruídas e que por essa razão não são já visíveis. A SIC interrompe a Presidente da Câmara para recolocar a pergunta, insistindo numa resposta sobre o futuro do espaço. Mais adverte que o tempo de que dispõem é limitado.

3.6 Em resposta, a Presidente da Câmara de VFX refere que o espaço está incluído no projecto da candidatura da Câmara - já aprovada - ao “Programa Operacional da Região de Lisboa”, destinando-se à construção de uma praça pública. A entrevistada tenta prosseguir, justificando que a situação ainda não foi resolvida porque existem outros condicionantes, como entidades terceiras envolvidas. Contudo, uma vez que já havia sido explicitado qual o destino a dar às instalações da antiga fábrica de descasque de arroz, a SIC encerra a entrevista e, imediatamente de seguida, o próprio directo.

3.7 A forma como a SIC procedeu ao encerramento do directo motiva o exercício do direito de rectificação por parte da Presidente da Câmara de VFX. Com efeito, a reportagem termina com um comentário pessoal e crítico, de onde destacamos as seguintes afirmações:

“A Câmara prevê conseguir fazer aqui uma praça pública. Espero que os moradores de Vila Franca de Xira tenham percebido a mensagem, embora difícil de chegarmos a uma conclusão sobre o que é que está projectado para aqui”

“considerando sempre que estamos em época de eleições e portanto todos os projectos serão bem-vindos e depois veremos se serão concretizados”

IV. Argumentação da Recorrente

4.1 A Presidente da Câmara de VFX veio requerer direito de rectificação quanto a uma peça jornalística emitida pela SIC, no passado dia 29 de Maio de 2009.

4.2 Para o efeito, a Recorrente remeteu à SIC um texto da sua autoria cuja publicitação exigiu ao abrigo do direito de rectificação. De acordo com o teor deste texto, vem a Presidente da Câmara de VFX alegar que da participação em directo ficam duas conclusões: i) a jornalista, responsável pelo directo, terá, de forma insistente, cortado a palavra à Presidente da Câmara de VFX, impedindo que esta tivesse oportunidade de explicitar o que estava definido para o espaço ocupado pela antiga fábrica de descasque de arroz; ii) a referida jornalista conclui o directo de forma *“abusiva e mal intencionada”* ao insinuar que *“ tudo aquilo que lhe fora explicado seriam promessas, a concretizar ou não, até porque estamos em ano de muitas eleições”*.

4.3 A Recorrente considera, com base nos fundamentos *supra* expostos, que lhe assiste direito de rectificação. Em consequência, não se conformou com a recusa em conceder o direito de rectificação que lhe foi comunicada pela SIC em 8 de Junho de 2009, tendo recorrido para a ERC. O Recurso deu entrada a 24 de Junho de 2009.

V. Argumentação da Recorrida

5.1 Em resposta ao ofício da ERC para o exercício do contraditório, a SIC veio confirmar a denegação do direito de rectificação, com fundamentos idênticos aos já comunicados à Recorrente.

5.2 No essencial, afirma o operador televisivo que não é correcto alegar a existência de pouca vontade ou disponibilidade em perceber o que está definido para o local quando a Presidente da Câmara de VFX foi justamente convidada com esse propósito.

5.3 A SIC não aceita a acusação de que a palavra da entrevistada tenha sido sistematicamente cortada pela jornalista, sublinhando que se tratou de um directo e que a jornalista tem um tempo limitado para estar no ar. Acrescenta que o programa tem um alinhamento pré-definido, o que não permite o alargamento da duração do directo à medida do critério de cada entrevistado. Mais refere que a jornalista explicitou à entrevistada que não tinha “o tempo todo”, justificando as suas intervenções com o propósito de insistir na questão fundamental: saber qual o destino a dar àquele espaço.

5.4 Por outro lado, a SIC discorda da interpretação dada pela Presidente da Câmara de VFX aos comentários finais efectuados na peça. Com respeito ao primeiro dos comentários efectuados - “... *Espero que os moradores de Vila Franca de Xira tenham percebido a mensagem, embora difícil de chegarmos a uma conclusão sobre o que é que está projectado para aqui*” – a SIC refere que as palavras escolhidas ilustram a dificuldade em conseguir que a Presidente revelasse o projecto.

5.5 O segundo comentário: “*e considerando que estamos em época de eleições e portanto todos os projectos serão bem-vindos e depois veremos se serão concretizados*” é justificado pela SIC por remissão para a natureza do programa “Nós por cá”. Segundo afirma, “*é frequente no programa voltarmos a um mesmo assunto posteriormente para verificarmos a evolução que teve ou não*”.

5.6 Antes de terminar a sua exposição, a SIC frisa que se tratou de um directo e, ainda que seja compreensível o desejo dos entrevistados em terem mais tempo de participação, foi dada oportunidade à Presidente da Câmara de VFX de explicitar por que razão o espaço em questão esteve abandonado por tanto tempo e qual o destino que irá ter.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho), em particular dos artigos 65º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.2 De acordo com o disposto na Lei da Televisão, “[*t*]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome” (cfr. artigo 65º).

7.3 O número dois do preceito *supra* citado acrescenta que “as entidades mencionadas no número anterior têm direito de rectificação nos serviços de programas televisivos em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito”.

7.4 Conforme tem vindo a ser entendimento da ERC (*vide* deliberação 4 DR-I/2007 de 24 de Janeiro), o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados

por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões.

7.5 O direito de rectificação, por seu turno, visa permitir ao respondente corrigir informações que não correspondam à verdade ou estejam, por outra razão, erradas, mesmo sem atentarem contra o bom-nome do visado.

7.6 Em primeiro lugar, cumpre referir que, quer na carta enviada à SIC, quer na “reclamação” apresentada à ERC, a Recorrente vem peticionar o exercício do direito de rectificação. Conforme visto, para que assista à Presidente da Câmara de VFX legitimidade para o exercício desse direito deveriam identificar-se na reportagem da SIC, cumulativamente, dois elementos: i) referências erróneas ou inverídicas, ii) conexão entre o teor dessas referências e o autor da rectificação.

7.7 Ora, o texto remetido pela Presidente da Câmara de VFX à SIC não aponta nenhuma incorrecção ou inverdade às informações veiculadas. Embora a Presidente da Câmara de VFX pretenda sublinhar que a construção da praça está já decidida, uma vez que a candidatura a um projecto de reabilitação urbana que a inclui se encontra formalmente aprovada, a verdade é que este esclarecimento ficou claro nas declarações por si prestadas à entrevistadora. Assim sendo, não pode concluir-se que o comentário final efectuado na reportagem exibida pela SIC contenha falsidades, que, a existirem, justificariam o exercício do direito de rectificação.

7.8 Salienta-se, ademais, que o texto enviado pela ora Queixosa à SIC, preconizando embora a rectificação da peça vertente, omitiu – como bem anota a Recorrida - a concreta referência às expressões inverídicas ou erróneas contestadas, tal como o exacto teor da correcção a emitir sobre as mesmas.

7.9 Questão diferente é a do patente desagrado da Presidente da Câmara de VFX, perante o comentário final efectuado pela SIC, o qual teve por alvo o alegado arrastamento da solução a dar a um espaço há muito abandonado.

7.10 É certo que a análise deste aspecto não pode alhear-se das características próprias do programa em que a entrevista se insere, o qual se assume como um espaço onde são relatadas situações algo bizarras ou problemáticas para a população e que, na maior parte dos casos, por algum motivo, se têm “arrastado no tempo”.

7.11 É ainda certo que cada programa é composto por várias peças, onde se relatam diferentes casos, através da apresentação de uma reportagem com entrevistas a alguns dos intervenientes. Estas entrevistas têm, por norma, uma duração reduzida, consentânea com a própria brevidade das peças. No caso que aqui se aprecia, lembre-se que a peça dedicada à antiga fábrica de descasque de arroz de Vila Franca de Xira tem uma duração pouco superior a cinco minutos. Daí a necessidade de a Presidente da Câmara de VFX focar o seu discurso na questão essencial (o destino do espaço ocupado pelas instalações), não se adequando ao programa a efectivação de uma entrevista longa, onde a Presidente tivesse oportunidade de desenvolver as soluções entretanto ensaiadas ou as medidas tomadas com vista à segurança dos munícipes, enquanto o espaço permanece devoluto.

7.12 Em todo o caso, cumpre lembrar que os jornalistas devem, de acordo com as normas deontológicas da profissão (ponto 1º do Código Deontológico da classe), demarcar claramente os factos da opinião, para produzirem com o necessário enquadramento e transparência os comentários inerentes à sua liberdade de expressão, sempre que entendam afastar-se do normal registo noticioso.

7.13 De facto, se é verdade que as características do programa comportam a emissão de juízos críticos, nem por isso parece razoável que estes sejam formulados em atropelo às declarações do entrevistado, ou encerrem, como aconteceu na situação em apreço, uma velada sugestão de inépcia da autarca ali presente, ou, até, de demagogia das propostas por ela enunciadas. Em especial, não devem os jornalistas que nele intervêm incorrer, mesmo que de forma indirecta, na formulação de comentários que contenham

acusações não provadas sobre os seus entrevistados (ponto 2º do Código Deontológico)
– e muito menos produzi-los em condições que não consintam a correlativa defesa.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Maria da Luz Rosinha, Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por alegada denegação do exercício do direito de rectificação, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos arts. 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Não dar provimento ao recurso, por não se verificarem, na circunstância, os pressupostos e requisitos do exercício do direito de rectificação.
2. Fazer notar, no entanto, à SIC a necessidade de promover uma melhor observância, designadamente nos seus programas de reportagem, dos princípios ético-legais que regem o comentário jornalístico.

Lisboa, 12 de Agosto de 2009

O Conselho Regulador,

Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira